



COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS



PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI N.º 37/97

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 37/97, de autoria do Prefeito, é composto de quatorze artigos e objetiva criar o Conselho de Cultura e Turismo e o Fundo Municipal de Cultura e Turismo, de natureza contábil.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Do Conselho

A Constituição de 1998 introduziu diversos instrumentos de participação popular aplicáveis aos Municípios, sendo um deles o princípio da cooperação das associações representativas no planejamento municipal (art. 29, IX).

Os conselhos populares têm-se apresentado como a forma mais usada para viabilizar a participação da comunidade na gestão administrativa.

A criação do Conselho Municipal de Cultura e Turismo, como órgão de Assessoramento à Administração do Município, na área de cultura e turismo, trata-se de uma iniciativa acertada, que deve merecer acolhida desta Casa.

É dever do Estado, aqui entendido no sentido amplo, garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais, bem como apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais. Todavia, o poder público nessa tarefa deve contar com a participação e colaboração da comunidade. Tal participação está, inclusive, prevista na Constituição Federal, no seu art. 216, § 1º.

A importância dessa instituição é ainda maior em razão de o Município contar com uma rica tradição cultural e possuir um valioso patrimônio histórico, cujos principais exemplares são a Igreja de Sant'Ana e os muitos documentos do século XIX, em posse da paróquia e do cartório locais.



COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS



A conveniência desse órgão é também reforçada pela necessidade de o Município contar de imediato com uma política de aproveitamento do seu potencial turístico.

A formação do lago da Usina Hidrelétrica de Miranda, aliada à história do Município, criou condições para a exploração da indústria do turismo, que, hoje, é a atividade econômica que mais cresce no mundo todo. Além de gerar muitos empregos, o turismo não provoca maiores impactos ao meio ambiente.

Na oportunidade, cabe ressaltar o atraso, por parte do poder público local, na adoção de medidas com vistas incentivar a indústria do turismo no Município, o que vem reforçar ainda mais a oportunidade da instituição desse conselho.

Pena que, como foi ressaltado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conselhos populares como esse não têm funcionado como o previsto, devido ao caráter concentrador da maioria das administrações municipais.

Quanto à composição, vê-se que os principais setores ligados à cultura e ao turismo participarão desse conselho, o que é bastante positivo.

2. Do Fundo Municipal de Cultura e Turismo

O projeto prevê, ainda, a criação do Fundo Municipal de Cultura e Turismo, de caráter contábil, a ser formado por recursos transferidos pelo Município ou por outras entidades públicas e por doações de pessoas físicas e jurídicas.

Deve-se ressaltar que esse fundo constitui um tipo de gestão financeira de recurso a uma área de responsabilidade para cumprimento de objetivos específicos. Por disso, a sua contabilidade e prestação de contas deverão ser exclusivas.

Saliente-se, porém, que a Lei n.º 1.156, de 12 de abril de 1996, que institui a política municipal de cultura e de proteção e conservação do patrimônio histórico, criou, nos seus artigos 8º ao 12, o Fundo Municipal de Cultura com o objetivo de gerar condições financeiras destinadas ao desenvolvimento das ações de caráter cultural e artístico.



COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Para evitar a existência de dois fundos com finalidades praticamente idênticas, é preciso revogar a parte dessa que trata do referido fundo. Em razão disso, propomos, ao final, a Emenda Substitutiva n.º 1.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões concluem pela aprovação do Projeto de Lei n.º 37/97, com a emenda a seguir redigida:

Emenda Substitutiva n.º 1

Artigo único. O art. 16 do Projeto de Lei n.º 37/97 passa a vigora com a seguinte redação:

“Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os arts. 8º ao 12, da Lei n.1.156, de 12 de abril de 1996.

Sala das Reuniões, 13 de outubro de 1997.

César Junho Ferreira
Relator

Sebastião Miranda de Resende
Presidente da CFOTC

Antônio Mantovanelli
Presidente da CSP

Anidson Gabriel da Silva
Membro da CFOTC

Joaquim Leozete Pereira
Membro da CSP

Eustáquio José da Silva
Membro da CFOTC